



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em Única Votação
Em 26/07/25
Assinatura

DISPOE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE, EXERCÍCIO DE 2023, PROCESSO Nº 24100547-4.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. Nº 37, inciso VII, Lei Orgânica Municipal, Art. 25, inciso IV.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ-PE, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º. Ficam aprovadas por maioria absoluta dos senhores vereadores e vereadora, integrantes desta Câmara Municipal de Vereadores de Sairé as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE**, relativa ao exercício financeiro de **2023**.

ART. 2º. A referida aprovação teve por base o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou **REGULAR COM RESALVAS**, as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE**, relativas ao exercício de **2023**, PROCESSO Nº 24100547-4.

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS DECISÃO – INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do(a) Sr(a). **GILDO PONTES DE ARRUDA**, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de **2023**.

ART. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, em 22 de julho de 2025.

Fernando Cabral de Arruda
Fernando Cabral de Arruda

Presidente.

Cleidiano Bezerra de Melo
Cleidiano Bezerra de Melo

1º Secretário da Mesa Diretora.

Joselito Amaro Gomes da Silva
Joselito Amaro Gomes da Silva

2º Secretário da Mesa Diretora.

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 2 de 2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 1561/2025/TCE-PE-SPJ

Processo: 24100547-4

Recife 11 de Junho de 2025

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Sairé

Cumprimentando V. Ex.^a, informo o trânsito em julgado em 10/06/2025 do Processo TC Nº 24100547-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sairé, exercício de 2023, para apreciação dessa Casa Legislativa, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas, não sendo necessário o envio de ofício para registro da ciência.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tcepe.tce.br/epn/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=24100547&digito=4>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a))
Presidente da Câmara Municipal de Sairé



Documento Assinado Digitalmente por: Condice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etpp/validaDoc?scam> Código do documento: 5848c3d4-01e8-419d-ab2e-e71c94130e12.

**6^a SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/02/2025**

PROCESSO TCE-PE N° 24100547-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO
MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sairé, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Gildo Pontes de Arruda, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2.

A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2023, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021), tendo o Poder Executivo Municipal eliminado o excesso aferido em 2021 (mais de 10%), cumprindo, portanto, em 2023, o normativo retro citado, quanto à meta estabelecida até 2032. 3.4. O nível de transparéncia alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender



plenamente às exigências legais. 3.5. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647 /2022). 3.6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (iv) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647 /2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 5848c3d4-01e8-419d-ab2e-e71c94130e12

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011), Lei Complementar nº 131 /2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, § 1º, e 3º), Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02 /2025,

GILDO PONTES DE ARRUDA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada



Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,92% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 98,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 53,77% da complementação VAAT em educação infantil e 27,36% em despesas de capital);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,31%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUD

DETER

art. 70,
art. 4º
atuais
sucedê
seguir i

om o
o no
aos
ier a
as a

nites
Lei
esso
z por
a se
o de
a de

2022, e a ~~complementar~~ eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592 /2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descharacterizar o orçamento como instrumento e, na prática,



- excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
 4. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TC nº 1346/07).
 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc?seumCodigo do documento: 5848c5d4-01cc-419d-ab2e-e71c94130e12>

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA